



# Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019.

(Do Sr. Carlos Jordy)

Altera o Capítulo II do Título VI da Parte Especial do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal) e a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 para incluir o nome jurídico “Pedofilia” nos art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C, art. 241-D, art. 241-E, art. 244-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título VI - DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL da Parte Especial do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração: “DA PEDOFILIA E DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL” (NR).

Art. 2º O nome jurídico dos artigos [art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C, art. 241-D, art. 241-E, art. 244-A, da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente](#), passa a ser “Pedofilia”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por finalidade apontar os crimes já tipificados que abarcam atos de pedofilia.

Cuida-se, sem dúvida, de um dos atos mais abjetos que um criminoso pode praticar.



## **Câmara dos Deputados**

A infância deve ser protegida, consoante dispõe a Constituição Federal e a pedofilia, que é uma gama de atos contra a inocência das crianças, deve ser atacada com toda a força possível, e sem deixar margem a interpretações favoráveis a estas espécies de criminosos. Por isso, é de suma importância que o Estado, em atuação preventiva ou repressiva, mostre que não tolera este tipo de ato e que irá reprimi-lo de toda forma.

O Código Penal dispõe de uma série de crimes contra vulneráveis, a qual não há um delineamento quanto a pedofilia em si, com utilização clara e direta quanto a este termo. No campo semântico e de capitulação, é de grande importância. Em que pese os crimes tipificados correspondentes ao capítulo do Código Penal, bem como os artigos do ECA já sejam vistos como atos de pedofilia, e é o referente – sem dúvidas -, a bem da verdade é que este termo vagueia no campo sociológico e da área de saúde, sem um apontamento jurídico.

No entanto, tentar tipificar de forma concisa corre-se o risco de reduzir uma gama de atos que possam se enquadrar em crimes sexuais que sejam entendidos como pedofilia, e assim prejudicar as vítimas.

Pelas razões apresentadas, justifica-se o presente Projeto de Lei, ao qual peço pela aprovação aos meus Nobres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

**Deputado Carlos Jordy**

**PSL/RJ**